



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.935 , de 09/04/2018

VETO TOTAL
REJEITADO
Nº 05

Assinatura: C.R.L.

Diretor Legislativo
21/03/2018

Vencimento
20/04/18

Processo: 78.136

PROJETO DE LEI Nº. 12.364

Autoria: FAOUAZ TAHA

Ementa: Prevê corpos artísticos estáveis do Município.

Arquive-se

Assinatura: C.R.L.

Diretor Legislativo
21/04/2018



PROJETO DE LEI N°. 12.364

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>M. M. M.</i>	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias
	Poder CJ n° 343	
	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>19/09/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>Caro</i> Presidente <i>19/09/17</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: <i>Caro</i> Relator <i>19/09/17</i>
À CJR (Veto) Diretor Legislativo <i>07/03/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>Caro</i> Presidente <i>07/03/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Caro</i> Relator <i>07/03/18</i>
À _____. Diretor Legislativo <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>/ /</i>
À _____. Diretor Legislativo <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>/ /</i>
À _____. Diretor Legislativo <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>/ /</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>/ /</i>



12364
P 26166/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (II) 11/5/2017 14:59 078136

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/09/17	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
42/09/17

APROVADO

Presidente
27/02/2018

PROJETO DE LEI N°. 12.364

(Faouaz Taha)

Prevê corpos artísticos estáveis do Município.

Art. 1º. São considerados corpos artísticos estáveis do Município, vinculados à Unidade de Gestão de Cultura e representados pelo Teatro Polytheama:

I – a Companhia de Dança;

II – a Companhia de Teatro; e

III – a Orquestra Municipal.

Art. 2º. Os corpos artísticos estáveis:

I – atuarão em conformidade com os padrões já consagrados em suas modalidades, podendo expandi-las, sem descaracterizá-los, predominando o formato a que se destinam;

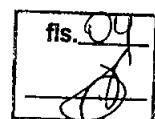
II – manter-se-ão fiéis ao cumprimento dos objetivos originais;

III – serão formados por profissionais de notória especialização e com comprovada experiência em sua área de atuação;

IV – obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura, voltada a atender ao calendário cultural do Município;

V – poderão, com anuência da Unidade de Gestão de Cultura, firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas para a realização de apresentações diversas, tais como: concertos, espetáculos teatrais, exibições públicas, dentre outras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.364 - fl. 2)

Justificativa

Jundiaí é uma cidade que possui um histórico cultural muito rico. Diversos equipamentos artísticos da cidade são bem antigos, como, por exemplo, o Teatro Polytheama, que em 2011 completou o seu centenário e hoje é um dos maiores teatros públicos do Brasil, com mais de 1.100 lugares (na década de 1920, o Polytheama foi considerado o maior teatro do Estado de São Paulo, superando até mesmo o Teatro Municipal da capital).

Dessa maneira, a fim de conferir identidade ao centenário Teatro, justificamos a estabilidade de seus corpos artísticos, a saber: a Companhia de Teatro, a Companhia de Dança e a Orquestra Municipal.

O intuito desta iniciativa é, ao tornar estáveis os referidos corpos artísticos do Município, protegê-los e preservar sua memória e importância, impedindo que possam deixar de fazer parte do patrimônio cultural da cidade.

Diante da necessidade de mantermos Jundiaí como um polo cultural da região, e até do Estado, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 11/09/2017

FAOUAZ TAIBA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 343

PROJETO DE LEI Nº 12.364

PROCESSO Nº 78.136

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei prevê corpos artísticos estáveis do Município.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente constitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O presente projeto de lei busca prever corpus artísticos estáveis do Município, interferindo, diretamente, na gestão da coisa pública, atividade típica do Poder Executivo.

Por conseguinte, a proposta não encontra respaldo na Carta Municipal, eis que o art. 46, V, c/c o art. 72, II, da L.O.M, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temática envolvendo **organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração pública Municipal**.

Note-se que, quando o parlamentar, a pretexto de legislar, assume o papel de administrador, extrapola o exercício de suas competências constitucionais. Nesse sentido, cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, sublinhando que:

" [...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em



atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."¹

No caso concreto, a invasão parlamentar incide sobre atos de gestão atinentes à pasta de educação e cultura, uma vez que o estabelecimento dos corpos artísticos estáveis atuantes no município (art. 1º do PL) compete à Unidade de Gestão de Cultura, independentemente de previsão mediante norma de impulso parlamentar.

Além disso, o projeto sob análise atribui diversas ações aos corpos artísticos que visa estabilizar (art. 2º do PL), mais uma vez se imiscuindo em seara privativa da Administração Pública e legislando em concreto. Apenas a título de exemplo, o inciso IV, determina que os corpos artísticos estáveis "obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura

Por fim, o projeto oferecido não deixa claro os parâmetros que sustentam a eleição dos corpos artísticos contemplados em detrimento de tantos outros que também poderiam elencar tal lista, sendo certo que o assunto alcança o interesse de muitos outros entes e instituições dedicados à promoção da cultura no município, o que ensejaria uma consulta à sociedade, fomentando uma reflexão mais apurada e democrática sobre o tema.

Eram as ilegalidades.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Este tem sido o cediço norteamento da Pretória Corte em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que se debruçaram sobre diversos temas: STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP; ADI nº 3.254/ES; ADI nº 1.144/RS; ADI nº 3.178/AP; ADI nº 2.857/ES; ADI nº 2.329/AL.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Em face do vício de juridicidade, indicamos oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

TRANSMITIDA
15/09/17
Júlia Arruda



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 78.136

PROJETO DE LEI N° 12.364, do Vereador FAOUAZ TAHA, que prevê corpos artísticos estáveis do Município.

PARECER

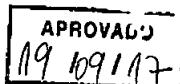
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever corpos artísticos estáveis do Município, é ilegal e inconstitucional.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 343, de fls. 05/07, por entender que a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.09.2017.



ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

PAULO SÉRGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Votor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

dac

RECEBI	
Ass:	<u>Cristiano Gennari</u>
Nome:	
Fm	<u>20/09/17</u>



42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2018.

PROJETO DE LEI N° 12.364

Prevê corpos artísticos estáveis do Município.

Autor do Requerimento: **FAOUAZ TAHA**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO

PUBLICAÇÃO
22/02/18

Rúbrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SAO PAULO

fls. 5
53

Processo 78.136

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.364

Prevê corpos artísticos estáveis do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São considerados corpos artísticos estáveis do Município, vinculados à Unidade de Gestão de Cultura e representados pelo Teatro Polytheama:

- I – a Companhia de Dança;
- II – a Companhia de Teatro; e
- III – a Orquestra Municipal.

Art. 2º. Os corpos artísticos estáveis:

I – atuarão em conformidade com os padrões já consagrados em suas modalidades, podendo expandi-las, sem descaracterizá-los, predominando o formato a que se destinam;

II – manter-se-ão fiéis ao cumprimento dos objetivos originais;

III – serão formados por profissionais de notória especialização e com comprovada experiência em sua área de atuação;

52.0 -



(Autógrafo do PL 12.364 – fls. 2)

IV – obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura, voltada a atender ao calendário cultural do Município;

V – poderão, com anuênciā da Unidade de Gestão de Cultura, firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas para a realização de apresentações diversas, tais como: concertos, espetáculos teatrais, exibições públicas, dentre outras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

○
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito (27/02/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12
fj.

PROJETO DE LEI N°. 12.364

PROCESSO N°. 78.136

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/10/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ricardo Silveira

RECEBEDOR: Lançarote

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/10/18

Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
29/03/18
Rubrica
as 528

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 13
LB

Ofício GP L nº 51/2018

Processo nº 6.245-5/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (BL) 21/Mar/2018 16:10 078500

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

JL.rr.
Presidente
27/03/18

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 20 de março de 2018.

REJEITADO

JL.rr.
Presidente
03/04/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.364, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever corpos artísticos estáveis no Município vinculados à Unidade de Gestão da Cultura e representados pelo Teatro Polytheama, assim compreendidos : a Companhia de Dança; a Companhia de Teatro e a Orquestra Municipal.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Nota-se que a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."



A matéria ora em exame é de competência da Unidade de Gestão de Cultura , que, no tocante ao mérito, destaca a inconveniência em face dos consectários decorrentes, por se tratar de uma medida de caráter continuado que forçosamente impactará em elevação de despesas.

Como se isso não bastasse, aponta ainda a Unidade de Gestão de Cultura, acenando de forma desfavorável a propositura, que a mesma é omissa no tocante à fixação de critérios objetivos que permitam a ampla participação da sociedade nos processos seletivos para a composição do quadro artístico.

Sublinhe-se, mais, que a previsão contida no inciso V do art. 2º da propositura não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, eis que não há como se atribuir competência para prática de atos a órgão não detentor de personalidade jurídica.

Resta evidenciado que a propositura encerra precipuamente atos de gestão afetos ao Poder Executivo. Nesse sentido, as referentes lições da doutrina pátria:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação

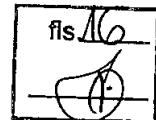


fsl 15

institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal, 13ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 585-586)

julgados dos Tribunais Pátrios:

O mesmo posicionamento pode ser observado nos seguintes Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016). (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.506, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE “CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PÓS-PARTO”. PROPOSTA NORMATIVA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.



INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE CRIA DESPESAS, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM IMPEDIDAS DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149035-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017) (g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 13.863 de 26 de outubro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a garantia do direito dos pacientes ficarem com uma cópia da guia de encaminhamento médico nas unidades da rede municipal de saúde Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos Artigos 5º e 47, da Constituição Estadual Ação Procedente.” (ADI nº 2026273-89.2017.8.26.0000, rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. em 28.06.2017);

Destaque-se, ainda que por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade,



motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 528

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 12.364

PROCESSO N° 78.136

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que prevê corpos artísticos estáveis do Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 343, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F, c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2018.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Talliana R. M. Turchete
Talliana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.136

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.364, do Vereador FAOUAZ TAHA, que prevê corpos artísticos estáveis do Município.

PARECER

Para este voto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional. Acresentadas de pertinentes referências legais, judiciais e doutrinárias, as razões do voto apontam, em síntese, que, ao prever Corpos Artísticos Estáveis no Município, a proposta desrespeita a independência e harmonia dos poderes conforme o artigo 2º da Constituição Federal, repetido na Constituição do Estado de São Paulo no artigo 5º, e na Lei Orgânica de Jundiaí no artigo 4º.

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, acompanha as razões do voto.

A esta Comissão cabe regimentalmente manifestar-se no campo jurídico, razão por que este relator endossa o arrazoado do sr. Prefeito e emite, em conclusão, voto pela manutenção do voto.

Sala das Comissões, 27-03-2018.

APROVADO
27/03/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 21
f.
j.

Ofício PR/DL nº 539/2018

Em 03 de abril de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V. Exª e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 12.364 (objeto do Of. GPL nº 51/2018) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

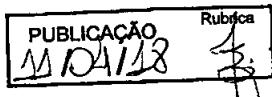
Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Ass:	RECEBI
Nome:	<u>Christiane</u>
Em:	<u>04/04/18</u>



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 22
13

Processo 78.136

LEI Nº 8.935, DE 09 DE ABRIL DE 2018

Prevê corpos artísticos estáveis do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados corpos artísticos estáveis do Município, vinculados à Unidade de Gestão de Cultura e representados pelo Teatro Polytheama:

I – a Companhia de Dança;

II – a Companhia de Teatro; e

III – a Orquestra Municipal.

Art. 2º. Os corpos artísticos estáveis:

I – atuarão em conformidade com os padrões já consagrados em suas modalidades, podendo expandi-las, sem descaracterizá-los, predominando o formato a que se destinam;

II – manter-se-ão fiéis ao cumprimento dos objetivos originais;

III – serão formados por profissionais de notória especialização e com comprovada experiência em sua área de atuação;

IV – obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura, voltada a atender ao calendário cultural do Município;

V – poderão, com anuência da Unidade de Gestão de Cultura, firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas para a realização de apresentações diversas, tais como: concertos, espetáculos teatrais, exibições públicas, dentre outras.

[Signature]



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de abril de dois mil e dezoito
(09/04/2018).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G.M."
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove
de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G.M."
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 24
fz.

Of. PR/DL 549/2018

Jundiaí, 09 de abril de 2018.

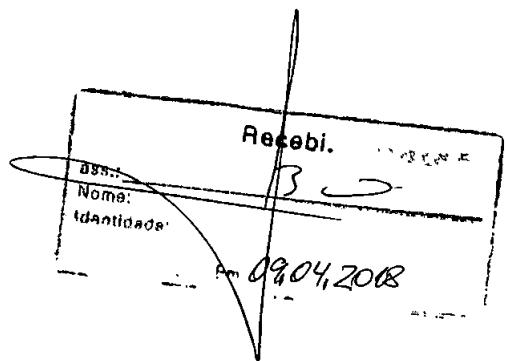
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.935, promulgada por esta Presidência, na presente data, por força de rejeição do voto total ao Projeto de Lei nº 12.364.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



fspp

PROJETO DE LEI N°. 12.364

Juntadas:

fls. 02/04 em 11/09/17 (B);

fls. 05/07 em 12/09/17 f.; fls. 08 em 20/09/2017 f.;

fls. 09 em 06/12/2017 f.; fls. 10/12 em 28/02/18 f.

fls. 13/18 em 22/03/18 (B); fls. 19 em 22/03/2018

f.; fls. 20 em 28/03/18 (B); fls. 21 em 04/04/18 f.

fls. 22/24 em 09/04/2018 f.

Observações:



fls. 1

fls	25
proc.	Ley

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

da Lei Municipal nº 8.935, de 09 de abril de 2018, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA LEI IMPUGNADA

A Edilidade jundiaiense aprovou o Projeto de Lei nº 12.364, de iniciativa parlamentar, que "Prevê corpos artísticos do Município", vinculados à Unidade de Gestão da Cultura, assim compreendidos: a Companhia de Dança, a



fls. 26
proc.
jund

Companhia de Teatro e a Orquestra Municipal.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o então projeto por ser eivado dos vícios de ilegalidade e constitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de competência privativa do Chefe do Executivo, por criar obrigações e modificar a estrutura administrativa, afrontando a separação dos poderes.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

Lei Municipal nº 8.935, de 09 de abril de 2018.

Prevê corpos artísticos estáveis do Município.

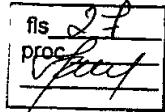
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados corpos artísticos estáveis do Município, vínculos à Unidade de Gestão de Cultura e representados pelo Teatro Ploytheama:

- I – a Companhia de Dança;
- II – a Companhia de Teatro; e
- III – a Orquestra Municipal.

Art. 2º Os corpos artísticos estáveis:

- I – atuarão em conformidade com os padrões já consagrados em suas modalidades, podendo expandi-las, sem descaracterizá-los, predominando o formato a que se destinam;
- II – manter-se-ão fiéis ao cumprimento dos objetivos originais;
- III – serão formados por profissionais de notória especialização e com comprovada experiência em sua área de atuação;
- IV – obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura, voltada a atender ao calendário cultural do Município;
- V – poderão, com anuência da Unidade de Gestão de Cultura, firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas para a realização de apresentações diversas, tais como: concertos, espetáculos teatrais, exibições públicas, dentre outras.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018).

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito, acredita-se, de contribuir para maior valorização da cultura artística, teatral e musical. Contudo, os Edis jundiaienses não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que a maculam, a seguir expostos resumidamente.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

De início, a matéria trabalhada pela lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, porque se refere à estrutura administrativa. Bem que se refira, em setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa. Foi solucionado o Tema nº 917 da Repercussão Geral, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (em análise do art. 61, § 1º, inc. II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Vê-se, portanto, que houve um entendimento favorável à ampliação da iniciativa parlamentar, um alargamento da interpretação que até então predominava. Apesar disso, uma das ressalvas colocadas pelo Supremo Tribunal Federal incide no caso concreto, a saber, iniciativa legislativa sobre a estrutura ou atribuição de órgãos administrativos.

Com efeito, a lei inquinada atinge diretamente o funcionamento de

uma unidade municipal, denominada de Unidade de Gestão da Cultura, impactando no funcionamento do Teatro Municipal e suas atividades pela imposição da criação permanente de Corpos Artísticos. Vê-se, concretamente, que a legislação em questão veio promover diretamente um redimensionamento da estrutura administrativa e atribuição de seus órgãos, o que seria possível apenas mediante iniciativa privativa, em âmbito local, do Prefeito.

Assim, é notório que a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e os seus serviços públicos e, por consequência, de deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto. Do contrário, admitir-se-ia a usurpação da Administração Pública de seu legítimo titular, o que não se aceita no Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, preceitua o artigo 46, inciso IV e V, e o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica Municipal (destacamos):

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

A doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho clássico do Professor José Afonso da Silva, para quem: "A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades: a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei

orgânica própria (...)" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores, p. 624).

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, § 2º, 1 e 2, art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte;

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Frisa-se, assim, que a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na



fls. 6

fls 30
proc. *[Assinatura]*

Constituição Federal e nesta Constituição.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Chefe do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local.

A lei municipal tisna o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado, cujo parágrafo primeiro veda até mesmo a delegação de atribuições de um poder ao outro:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmónicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
(...)

Ademais, o projeto sob análise não deixa claro os parâmetros que sustentam a eleição dos corpos artísticos contemplados. A legislação é omissa no tocante à fixação de critérios objetivos que permitam a ampla participação da sociedade nos processos seletivos para a composição do quadro artístico. Neste seara, sempre que não há balizas claras, pode-se descamar para subjetivismos e arbitrariedades, contrariando a impensoalidade e a eficiência, valores que são, por igual, prestigiados na Constituição Estadual:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, **impensoalidade**, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e **eficiência**.

Por tudo, pois, a inconstitucionalidade é patente. Inclusive, há precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça paulista sobre normas municipais análogas. Eis, abaixo, algumas ementas exemplificativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.506, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PÓS-PARTO". PROPOSTA NORMATIVA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. RESERVA

fls 91
proc. *[Assinatura]*

DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2149035-10.2017.8.26.0000. REL. DES. AMORIM CANTUÁRIA, J. 22 NOV. 2017.

* * *

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.863, de 26 de outubro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a garantia do direito dos pacientes ficarem com uma cópia da guia de encaminhamento médico nas unidades da rede municipal de saúde. Matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Artigo 5º e 47 da Constituição Estadual. Ação procedente.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2026273-89.2017.8.26.0000. REL. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, J. 28 JUN. 2017.

A presença de tantos vícios torna a Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018, inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

III - DA LIMINAR

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para evitar que a Administração Pública tenha de principiar com medidas para implementar a lei em questão (de constitucionalidade duvidosa).

Como a norma questionada “entra em vigor na data de sua publicação” (art. 3º), ou seja, em 11 de abril de 2018, deve-se evitar, por liminar, que produza efeitos concretos, uma vez que colide com o ordenamento jurídico superior e, assim, está em permanente estado de inconstitucionalidade, flagrância esta que enseja a oportuna sustação de seus efeitos.

Por estas razões, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para a suspensão da totalidade da Lei Municipal nº 8.935,



fls. 8

fls	32
proc.	<i>[Assinatura]</i>

de 09 de abril de 2018, até decisão final.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, com a concessão da liminar pleiteada; após, requer-se a citação do Dr. Procurador-Geral do Estado, para defender a lei, e a intimação do Dr. Procurador-Geral de Justiça, para sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a constitucionalidade da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, *ex tunc*, como de rigor!

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, por inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 4 de maio de 2018.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Thiago Antônio Dias e Sumeira
Procurador do Município – QAB nº 225.362 SP

Alanna Dallarosa Adão
Estagiária Jurídica do Município

E-mail Contatos

Agenda

Tarefas

Porta-arquivos

Preferências

Fwd: Liminar co

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam



Ações

**Fwd: Liminar concedida na adin nº 2103190-18.2018** - Lei 8935/18

De: fabionadal

Para: ronaldo

fls	33
proc.	

De: "TATIANE GIANELLI DE SOUZA" <tatianes@tjsp.jus.br>**Para:** "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 23 de maio de 2018 15:01:51**Assunto:** Liminar concedida na adin nº 2103190-18.2018

Ilmo. Senhor Presidente,



Em atendimento ao r. despacho de fls. 40/41, do Excelentíssimo Sr. Desembargador Beretta da Silveira, F 2103190-18.2018.8.26.0000 (Processo digital), em que são partes: Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí estamos enviando cópia da **LIMINAR CONCEDIDA**, para ciência.





fls 34
proc
jul

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2103190-18.2018.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito de Jundiaí em face da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, daquela cidade.

A petição de embarque, em oportuna resenha, afirma que o diploma em comento está eivado na sua origem, haja ter sido confeccionado pelo Poder Legislativo local, cuidando, em verdade, de assunto que não lhe diz respeito.

O cerne do combate reside da criação de corpos estáveis de dança, teatro e música, subordinados à Unidade de Gestão e Cultura, o que deveria ter sido de sua iniciativa.

Invoca, a esse tanto, precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema 917), despontando, a seu ver, inequívoco ultraje ao Texto Maior Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, números 1 e 2, 47, incisos II e XIV, 111 e 144.

Em sequência, citou breve trecho de clássica obra jurídica, apontando, ainda, julgados deste Emérito Órgão Especial, para enfim requerer a concessão da imediata paralisação da norma contestada (fls. 1/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 35
proc.
Jay

Órgão Especial

A liminar é inadiável.

É que, tomando-se em conta a possibilidade de se instalar, de imediato, qualquer dos organismos criados, inexistente conduta alguma obstativa em poder do Autor a impedir os respectivos efeitos administrativos e financeiros (autorizando, em tese, a ocorrência de dano ao erário), bem como a projetar expectativas às pessoas que vicrem a integrar as correspondentes equipes, **DEFIRO** a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, até a final resolução do tema por parte deste Seleto Órgão Especial.,

Oficie-se ao Réu para que preste as informações no prazo legal.

A seguir, dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação e à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Tornem-me, depois, a julgamento.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

fls 36
proc
[Signature]

24/05/2018

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145PROCESSOS ENTRADOS EM 22/05/2018

24/05/2018-2103190-18.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8935/2018; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2018

Direta de Inconstitucionalidade 1

Mandado de Segurança 1

Reclamação

1

Total 3

24/05/2018-2103190-18.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; BERETTA DA SILVEIRA; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8935/2018; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2103190-18.2018.8.26.0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2103190-18.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8935/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Movimentações

Data	Movimento
25/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 24/05/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2582
25/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 24/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2582
25/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 24/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2582
24/05/2018	E-mail expedido juntado
23/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
23/05/2018	Despacho Vistos. Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito de Jundiaí em face da Lei nº. 8.935, de 09 de abril de 2018, daquela cidade. A petição de embargos, em oportuna resenha, afirma que o diploma em comento está elevado na sua origem, haja ter sido confeccionado pelo Poder Legislativo local, cuidando, em verdade, de assunto que não lhe diz respeito. O cerne do combate reside da criação de corpos estáveis de dança,

teatro e música, subordinados à Unidade de Gestão e Cultura, o que deveria ter sido de sua iniciativa. Infarto, a esse tanto, precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema 917), despontando, a seu ver, inequivocável interpretação do Texto Maior Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, números 1 e 2, 47, Incisos II e XIV, 111 e 144. Em seguida, citou breve trechão de clássica obra jurídica, apontando, ainda, julgados deste Emérito Órgão Especial, para enfim requerer a concessão da imediata paralisação da norma contestada (fls. 1/8). A liminar é inadiável. É que, tornando-se em conta a possibilidade de se instalar, de imediato, qualquer dos organismos criados, inexiste conduta alguma obstativa em poder do Autor a impedir os respectivos efeitos administrativos e financeiros (autorizando, em tese, a ocorrência de dano ao erário), bem como a projetar expectativas às pessoas que vierem a integrar as correspondentes equipes; DEFIRO a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Juiz de Fora, até a final resolução do tema por parte deste Seletivo Órgão Especial. Oficie-se ao Réu para que preste as informações no prazo legal. A seguir, de-se vista à Procuradoria Geral do Estado para manifestação e à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Tornem-me, depois, a julgamento. São Paulo, 23 de maio de 2018.

22/05/2018

Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
BERETTA DA SILVEIRA

22/05/2018

Distribuição por Sócio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial, Relator: 10549 - Beretta da Silveira

22/05/2018

Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

22/05/2018

Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial é Câmara Especial*

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[\[Voltar para os resultados da pesquisa\]](#)



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2103190-18.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gustavo Martinelli".

GUSTAVO MARTINELLI
Vereador Presidente



EXCELENTESSIMO SR DR. BERETTA DA SILVEIRA, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2103190-18.2018.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 2103190-18.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8935/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

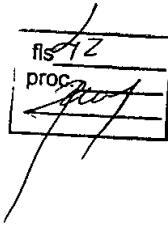
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI,
pelos Procuradores Jurídicos FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº
131.522, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas
Estagiárias JÚLIA ARRUDA, RG 37.938.975-7; e TAILANA RODRIGUES
MESQUITA TURCHETE, RG 46.586.697-9, seus bastantes procuradores,
conforme instrumento de procuraçao acostado, cuja juntada aos autos se requer
neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do



artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 12.364, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que *prevê corpos artísticos estáveis do Município*, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, considerando-o matéria legislativa de iniciativa privativa do Executivo, (fls. 05/07 do PL), e parecer contrário à tramitação da proposta exarado pela Comissão de Justiça e Redação (fls. 08 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 78.136/2017, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 5 de dezembro de 2017, o projeto foi adiado, conforme requerimento (fls. 09 do PL) para a Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2018, quando o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional (fls. 13/18 do PL). A Procuradoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito (fls. 19 do PL).
4. A Comissão de Justiça e Redação (fls. 20 do PL) firmou posicionamento pela manutenção do voto total oposto.
5. O voto total ao Projeto de Lei 12.364 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.935, de 09 de abril de 2018.



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061**, que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

TAILANA. R.M. TURCHETE
Estagiária de Direito
RG 46.586.697-9

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.937.975-7



RONALDO SALLES VIEIRA (sa)

Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico > VERSÃO ANTERIOR

Peticionamento Intermediário de 2º Grau

MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado RONALDO SALLES VIEIRA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número WPRO.18.00473397-2 em 24/05/2018 13:32:42.



Orientações

- Um e-mail foi enviado para ronaldo@camarajudicial.sp.gov.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da Consulta de Processos Online existente no portal.



Nome : RONALDO SALLES VIEIRA

Protocolo

Processo : 2103190-18.2018.8.26.0000
Protocolo : WPRO.18.00473397-2
Tipo da petição : Presta Informações
Data/Hora : 24/05/2018 13:32:42

Partes

Documentos Protocolados

Exibindo 3 documentos >> Exibir todos

Petição* : Informações simples lei 8935 - 1-3.pdf
Procuração : Procução Lei 8935 - 1.pdf
Documento 1 : Ata de posse da mesa 2017- Gustavo Martinelli - 1-4.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Re: Liminar concedida na adin nº 2103190-18.2018

fls 14
proc
spat
02 anexos

De : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>
Assunto : Re: Liminar concedida na adin nº 2103190-18.2018
Para : TATIANE GIANELLI DE SOUZA <tatiannes@tjsp.jus.br>

Qua, 23 de maio de 2018 19:48

Ao
 E. TJSP
 Ac Tatiane Gianelli de Souza

Confirmamos a ciência da concessão da liminar nos autos da Adin nº 2103190-18.2018.8.26.0000 (Processo digital), em que são partes: Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
 Respeitosamente



Fábio Nadal
 Relator do Processo
 fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Rua São João de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010

Tel: (11) 4522-6582



De: "TATIANE GIANELLI DE SOUZA" <tatiannes@tjsp.jus.br>
Para: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 23 de maio de 2018 15:01:51
Assunto: Liminar concedida na adin nº 2103190-18.2018

Ilmo. Senhor Presidente,

Em atendimento ao r. despacho de fls. 40/41, do Excelentíssimo Sr. Desembargador Beretta da Silveira, Relator nos autos da Adin nº 2103190-18.2018.8.26.0000 (Processo digital), em que são partes: Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, estamos enviando cópia da **LIMINAR CONCEDIDA**, para ciência.

Solicitamos o envio da confirmação de recebimento e leitura deste e-mail.



TATIANE GIANELLI DE SOUZA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SI 6.1 – Serviço de Processamento do Órgão Especial
 Rua Onze de Agosto, SI 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
 Tel: (11) 3117-2681
 E-mail: tatiannes@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente dessa mensagem é responsável por seu conteúdo e encaminhamento. Cabe ao destinatário dar a sua tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas a passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que destes tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



image001.png
 7 KB



Fabio Nadal.jpg
 17 KB

Lida: Liminar concedida na adin nº 2103190-18.2018

HS
fis
proc
[Handwritten signature]

De : TATIANE GIANELLI DE SOUZA <tatiannes@tjsp.jus.br>

Qui, 24 de maio de 2018 09:34

Assunto : Lida: Liminar concedida na adin nº 2103190-18.2018

01 anexo

Para : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Sua mensagem

Para: TATIANE GIANELLI DE SOUZA

Assunto: Re: Liminar concedida na adin nº 2103190-18.2018

Enviado: quarta-feira, 23 de maio de 2018 19:48:42 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em quinta-feira, 24 de maio de 2018 9:33:49 (UTC-03:00) Brasília.

 **Desconhecido** <multipart/report>

0 B

fls. 46
proc. *[Signature]*

Publicação: 1. Lei 8935/2018

Data de Disponibilização: 04/10/2018

Data de Publicação: 05/10/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 01109

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2^a INSTÂNCIA. Subseção VII

Próximos Julgamentos

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 17 DE OUTUBRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.NAS SOBRAS E ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLEONDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE.

19 - 2103190-18.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Beretta da Silveira - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Reu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: Fábio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 48) - Advogado: RONALDO SALLES VIEIRA (OAB: 85061/SP) (Fls: 48)

fls. <u>47</u>
proc. _____

[Signature]

Publicação: 1. Lc 8935/2018

Data de Disponibilização: 19/10/2018

Data de Publicação: 22/10/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02294

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2^a INSTÂNCIA.

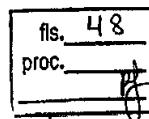
Subseção VIII Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente. após intimação do acórdão na Subseção IX)

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: SESSAO DE JULGAMENTO ORDINARIA DO (A) ORGAO ESPECIAL REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO (A). SR (a). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO (A) SR. (a) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO E SILVEIRA PAULILLO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS PARA PROPOR MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DA ILMA. SRA. CARMEN CINTRA TORRES DE CARVALHO, VIÚVA DO EXMO. SR. DES. RENATO TORRES DE CARVALHO FILHO (FALECIDO) E GENITORA DOS EXMOS. SRS. DES. RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO E REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, EM VIRTUDE DO SEU FALECIMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS EXMOS. DESEMBARGADORES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

2103190-18.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Beretta da Silveira - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARACAO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 48) - Advogado:

RONALDO SALLES VIEIRA (OAB: 85061/SP) (Fls: 48)



Lei 8935/2018

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

09/11/2018-Nº 2103190-18.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Magistrado(a) Beretta da Silveira - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.935, DE 09 DE ABRIL DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PREVÊ CORPOS ARTÍSTICOS ESTÁVEIS. PROCESSO LEGISLATIVO. IRREGULARIDADE. INTERFERÊNCIA EM ASSUNTO QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSIÇÃO DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 917). INDISCUTÍVEL INVASÃO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 1 E 4, 47, II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANTECEDENTES DESTA CASA. INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA ANTE O TEMA TRATADO. AUSÊNCIA, NESSE PONTO, DE ULTRAJE À CARTA MAGNA PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

fls.	49
proc.	<i>[Signature]</i>

Registro: 2018.0000822262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2103190-18.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

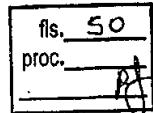
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULILO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Órgão Especial

VOTO Nº: 42494

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2103190-18.2018.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê corpos artísticos estáveis. Processo legislativo. Irregularidade. Interferência em assunto que diz respeito, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo. Posição definida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Indiscutível invasão da competência. Agravo aos artigos 5º, 24, § 2º, I e 4, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Antecedentes desta Casa. Indicação orçamentária. Omissão. Irrelevância ante o tema tratado. Ausência, nesse ponto, de ultraje à Carta Magna Paulista. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em razão da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2017, elaborado pela Câmara Municipal daquela Edilidade.

Narra – a peça debutante – que o diploma em voga está eivado na sua origem, máxime porque editado pela Casa de Leis local acerca de tema distante de sua competência legiferante.

O nó górdio concentra-se na criação de corpos

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103190-18.2018.8.26.0000	Voto nº 42494	2/13
--	---------------	------

fls.	51
proc.	


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

estáveis de dança, teatro e música, sujeitos ao controle da Unidade de Gestão e Cultura, cujo projeto caberia ao autor. Invoca, em seu abono, o Tema 917 fincado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o que representa evidente lesão ao Texto Maior Paulista (artigos 5º, 24, § 2º, números 1 e 2, 47, incisos II e XIV, 111 e 144).

Em sequência, transcreveu excerto de clássica obra jurídica, apontando, ainda, julgados deste Emérito Órgão Especial, para enfim requerer a concessão da imediata pausa da norma contestada (fls. 1/8).

Concedida a liminar (fls. 40/41), o Réu, malgrado tenha reconhecido que o veto lançado pelo Alcaide fora ladeado por sua Procuradoria Jurídica e pela Comissão de Justiça e Redação, limitou-se a justificar que o processo legislativo tramitou sem qualquer anormalidade (fls. 46/48).

Adiante, a douta Procuradoria-Geral do Estado revelou seu desinteresse jurídico na lide, porquanto o debate travado seria de índole exclusivamente local (fls. 84/85), sobrevindo o parecer da culta Procuradoria-Geral de Justiça em favor do pleito formulado para se declarar constitucional a norma jurídica municipal (fls. 88/99).

É O RELATÓRIO.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	52
proc.	

Órgão Especial

Assim está composto o texto legal roído:

“Art. 1º São considerados corpos artísticos estáveis do Município, vinculados à Unidade de Gestão de Cultura e representados pelo Teatro Polytheama:

I – a Companhia de Dança;

II – a Companhia de Teatro; e

III – a Orquestra Municipal.

Art. 2º. Os corpos artísticos estáveis:

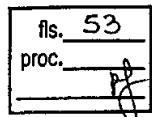
I – atuarão em conformidade com os padrões já consagrados em suas modalidades, podendo expandi-las, sem descaracterizá-los, predominando o formato a que se destinam;

II – manter-se-ão fiéis ao cumprimento dos objetivos originais;

III – serão formados por profissionais de notória especialização e com comprovada experiência em sua área de atuação;

IV – obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura, voltada a atender ao calendário cultural do Município;

V – poderão, com anuênci da Unidade de Gestão de Cultura, firmar parcerias com instituições públicas e/ou




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

privadas para a realização de apresentações diversas, tais como: concertos, espetáculos teatrais, exibições públicas, dentre outras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

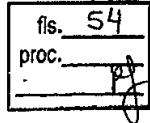
A sua atenta leitura conduz à acolhida do pedido.

De trás para diante, é certo afirmar que inexiste a inconstitucionalidade decorrente da **carência de expressa previsão de verba orçamentária** aos desígnios do edito em tela.

Muito embora a Bula Maior Estadual seja imperativa nesse sentido (artigo 25), em especial quando “[...] implique a criação (...) de despesa pública [...]”, o entendimento desse Sério Órgão Especial, bem postada a observação levada avante pelo e. **Des. Evaristo dos Santos** em seu douto voto divergente, acomodou-se ao siso fincado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.599/DF, **Min. Gilmar Mendes**, j. 21.05.2007), cuja falta de especificação da fonte de custeio, salvo na hipótese que envolver matéria previdenciária, **não** contamina a higidez da norma.

Logo, sob essa fundação, a declaração desejada não pode ser abonada.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103190-18.2018.8.26.0000	Voto nº 42494	5/13
--	---------------	------



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

Porém, razão há à inconstitucionalidade querida.

É que – em verdade – o insulto alcança a **exclusiva competência legislativa** conferida ao Administrador-Mor local.

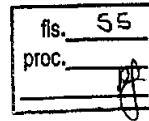
Com efeito, o artigo 5º da Carta Política do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, **enuncia** serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No que tange à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), a Carta Essencial brasileira (art. 61) contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos, como, por exemplo, no caso da iniciativa popular prevista no § 2º.

No parágrafo primeiro de aludida regra, porém, estabeleceria um rol de matérias sujeitas à competência **privativa** do Chefe do Executivo da União, dentre as quais se insere “*(...) a criação de cargos, funções ou empregos públicos (...) ou aumento de sua remuneração (...)*”, bem como “*(...) a organização administrativa (...)*” (inciso II, alíneas *a* e *b*).

Por *simetria*, semelhante disposição de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição Republicana).


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Órgão Especial

Calha observar que o artigo 24 do Diploma Supremo Estadual, em seu inciso II, disciplinou as atribuições **típicas** do **Poder Executivo**, explicitando que a ele compete:

Artigo 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(…)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

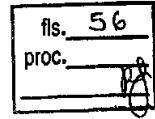
(…)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Não se deslembre, ainda, das outras atribuições, igualmente **exclusivas**, a saber:

Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103190-18.2018.8.26.0000	Voto nº 42494	7/13
--	---------------	------




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

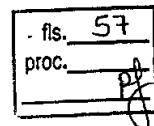
Igual simetria (ou paralelismo) há de observar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

Independentemente de se constatar que a intenção do Legislativo daquelas terras tenha se dado à luz de espírito benfazejo (a instituição de corpos culturais – música, teatro e dança – é providência que levará aos municípios um indiscutível crescimento pessoal), não há como negar que ele trespassou a órbita privativa do Autor.

Em verdade, a criação de cargos, a fixação de sua atinente remuneração e a atuação da máquina administrativa são atos exclusivos do prefeito, o que restou inobservado pelo teor das disposições promulgadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Órgão Especial

Demais disso, é indispensável sobrelevar a reafirmação da **privacidade** da atribuição legiferante do Senhor Prefeito por parte da Colenda Suprema Corte nacional, tomada em regime de **repercussão geral** e que firmou o **Tema 917** (ARE nº 878911, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, j. 30.09.2016), em fechamento dos vários precedentes existentes.

Consoante decidiram Suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Esta relatoria já pontuou que a adoção de tal juízo não implica afastar todos os pleitos declaratórios, senão aqueles que – de fato e de direito – transpuserem as divisas da competência do Gestor Maior da Edilidade, mesmo porque, reverenciada fortuita dissidência, outros vetores (*rectius*: defeitos) precisam ser aferidos em contraste com a Escritura Primordial Paulista.

Cabe relembrar, nessa senda, o sempre oportuno comentário de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708) sobre a impossibilidade de invasão das atribuições de cada ator político. Confira-se:



fls. 58
proc. P

Órgão Especial

“[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]”.

In casu, a descabida intromissão é incontestável, exibindo-se azada a indicação de alguns dos inúmeros precedentes deste Emérito Órgão Especial, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.809, de 23.11.16, do Município de Itirapina. Concessão de faltas abonadas, até o máximo de seis por ano aos servidores municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa e se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação de recursos. O benefício, em tese, não implica em aumento de despesa a demandar a indicação da fonte de custeio. Ausência de vício nesse ponto. Ação procedente. (ADI nº 2068454-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos,

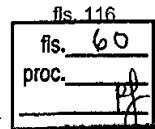
fls.	59
proc.	<i>PT</i>


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

j. 02.08.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.797/2017, do Município de Rafard, que “dispõe sobre horas excedentes trabalhadas durante a semana para compensar o sábado e dá outras providências”. Lei de origem parlamentar. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, conforme o artigo 24, parágrafo segundo, item 4 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Ação julgada procedente. (ADI nº 2084635-84.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (ADI nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

2253903-39.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 25.04.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Taubaté – Lei nº 5.143/04.01.2016, que “dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas “citronela” e “crotalária”, como método de combate à dengue no município de Taubaté, e dá outras providências” – Legislação de iniciativa parlamentar que obriga o executivo ao plantio de mudas das referidas ervas nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos e demais áreas públicas do município – Ofensa à separação de poderes neste ponto – Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual – Fonte de custeio – Possibilidade de indicação genérica – Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, bem como dos artigos 3º e 4º da lei em voga. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente em parte. (ADI nº 2017794-73.2018.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 25.07.2018).

Assim também esta relatoria quando da análise das ADI's nºs 2086128-96.2017.8.26.0000, 2002444-45.2017.8.26.0000 e 2063047-84.2018.8.26.0000, que enaltecem o mesmo princípio.

A inconstitucionalidade, pois, é inequívoca.

fls.	61
proc.	<i>[Assinatura]</i>


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Destarte, a convivência do edito proclamado com a ordem constitucional paulista é **inconciliável**, razão pela qual sua extirpação deve ser anunciada de pronto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de **declarar a inconstitucionalidade** da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis. 118
fls. 62
proc. P.J.
P.J.

ADIn nº 2.103.190-18.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.525

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Lei nº 8.935/18)

Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA – Voto nº 42.494

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Relatório já nos autos (fls. 101/102).

2. Entendo procedente a ação, porém, apenas pelo motivo invocado na inicial.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei nº 8.935, de 09.04.18**, de autoria parlamentar, ao prever corpos artísticos estáveis do Município.

Com o seguinte teor a norma impugnada:

“Art. 1º São considerados corpos artísticos estáveis do Município, vinculados à Unidade de Gestão de Cultura e representados pelo Teatro Polytheama.”

“I – a Companhia de Dança;”

“II – a Companhia de Teatro; e”

“III – a Orquestra Municipal.”

“Art. 2º Os corpos artísticos estáveis:”

“I – atuarão em conformidade com os padrões já consagrados em suas modalidades, podendo expandi-las, sem descaracterizá-los, predominando o formato a que se destinam;”

“II – manter-se-ão fiéis ao cumprimento dos objetivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 110
fls. 63
proc.
pt

originais;”

“III – serão formados por profissionais de notória especialização e com comprovada experiência em sua área de atuação;”

“IV – obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura, voltada a atender ao calendário cultural do Município;”

“V – poderão, com anuência da Unidade de Gestão de Cultura, firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas para a realização de apresentações diversas, tais como: concertos, espetáculos teatrais, exibições públicas, dentre outras.”

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”. (fls. 12/13).

Sustenta o Prefeito autor a inconstitucionalidade da norma por se tratar de matéria atinente a organização administrativa de sua iniciativa.

O i. Relator entendeu caracterizada a invasão de competência e também ausente a expressa previsão de verba orçamentária, julgando procedente a ação.

Acompanho o i. Relator na procedência da ação, todavia, entendo ausente o vício de inconstitucionalidade quanto a **ausência de previsão de verba orçamentária**.

Ressalte-se, de início, não se tratar de matéria previdenciária quando outra a disciplina observar.

Em que pese ter entendido inconstitucional norma nessas condições (ADIn nº 2210584-21.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 18.04.18), curvei-me ao atual entendimento deste **C. Órgão Especial** quanto ao ponto.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	64
proc.	<i>[Assinatura]</i>

“Ressalte-se, entretanto, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de constitucionalidade o ato normativo vergastado.”

“Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de constitucionalidade, mas apenas obstrui sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.” (ADIn nº 2174008-29.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. MOACIR PERES).

“No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada em contradição ao artigo 25 da CE/SP, traria indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.”

“Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01/2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 20.03.2016), 2048514-28/2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98/2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro).” (ADIn nº 2141095-91/2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

“Em relação à fonte de custeio, a norma impugnada, não malfere regra contida nos artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Em consonância com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem confirmando a tese de que a previsão genérica, ou mesmo a ausência de indicação de fonte de custeio não é razão suficiente para a declaração de constitucionalidade da norma.” (ADIn nº 2182824-97.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. RICARDO ANAFE).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 121

fls. 65

proc. _____

PK

Posicionamento também do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

Assim, as leis que criam despesas, ainda que não mencionem a fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 122
fis. 66
proc. 88

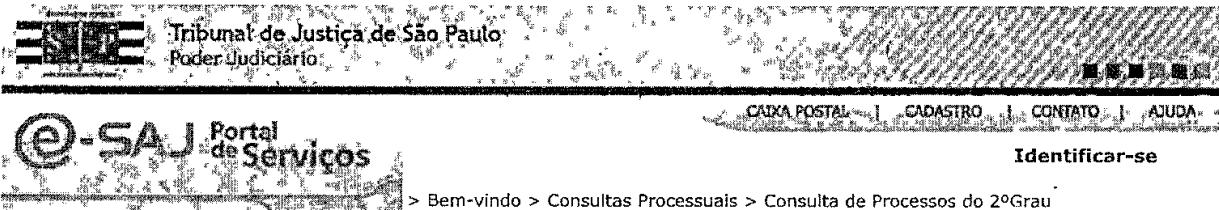
Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em constitucionalidade por esse fundamento – ausência de fonte de custeio.

Restrita a divergência a esse ponto.

Acompanho, no mais, o i. Relator, para julgar procedente a ação, e pelo meu voto, invalida-se a **Lei nº 8.935, de 09.04.18**, do Município de Jundiaí, por afronta apenas aos arts. 5º; 24, § 2º, '1' e '4'; 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
(assinado eletronicamente)



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

MENU**Consulta de Processos do 2ºGrau**

fls	67
proc.	

Dados para Pesquisa

Seção:	Todas as seções
Pesquisar por:	Número do Processo
<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros	
Número do Processo:	2103190-18.2018.8.26.0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo:	2103190-18.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	8935/2018
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso:	1 / 0
Valor da ação:	1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

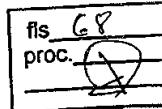
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: Fábio Nadaí Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
14/12/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo
13/12/2018	Informação Remessa ofício - nº 4130
10/12/2018	Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
12/11/2018	Publicado em Disponibilizado em 09/11/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2697
09/11/2018	Prazo
09/11/2018	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
07/11/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.01117965-9 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 07/11/2018 16:38
23/10/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
22/10/2018	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20180000822262, com 18 folhas.
22/10/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras



Data	Movimento
22/10/2018	Declarção assinada Modelo de Declaração de Voto - Presencial
22/10/2018	Processo encaminhado para o Magistrado (Para Declaração de Voto)
22/10/2018	Publicado em Disponibilizado em 19/10/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2683
19/10/2018	Acordão Finalizado Acordão Eletrônico_BS
17/10/2018	Procedência
17/10/2018	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.
05/10/2018	Publicado em Disponibilizado em 04/10/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2673
02/10/2018	Inclusão em Pauta Para 17/10/2018
28/09/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
27/09/2018	Expedido Relatório Relatório de voto_BS
06/08/2018	Conclusos para o Relator Termo de conclusão - Relator (automático)
04/08/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00727919-9 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 03/08/2018 14:22
04/08/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
25/07/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
24/07/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00682244-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 23/07/2018 11:52
24/07/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
06/07/2018	Mandado Juntado
06/07/2018	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
25/06/2018	Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
25/05/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00473397-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/05/2018 13:32
25/05/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
25/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 24/05/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2582
25/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 24/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2582
25/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 24/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2582
24/05/2018	Prazo
24/05/2018	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
24/05/2018	E-mail expedido juntado
23/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
23/05/2018	Despacho Vistos. Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito de Jundiaí em face da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, daquela cidade. A petição de embargos, em oportunidade resenhada, afirma que o diploma em comento está elevado na sua origem, haja ter sido confeccionado pelo Poder Legislativo local, cuidando, em verdade, de assunto que não lhe diz respeito. O cerne do combate reside da criação de corpos estáveis de dança, teatro e música, subordinados à Unidade de Gestão e Cultura, o que deveria ter sido de sua iniciativa. Invoca, a esse tanto, precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema 917), despotizando, a seu ver, inequívoco ultraje ao Texto Maior Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, números 1 e 2, 47, incisos II e XIV, 111 e 144. Em seqüência, citou breve trecho de clássica obra jurídica, apontando, ainda, julgados deste Emérito Órgão Especial, para enfim requerer a concessão da imediata paralisação da norma contestada (fls. 1/8). A liminar é inadiável. É que, tomando-se em conta a possibilidade de se instalar, de imediato, qualquer dos organismos criados, inexistente conduta alguma obstáculo em poder do Autor a impedir os respectivos efeitos administrativos e financeiros (autorizando, em tese, a ocorrência de dano ao erário), bem como a projetar expectativas às pessoas que vierem a integrar as correspondentes equipes, DEFIRO a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, até a final resolução do tema por parte deste Seletivo Órgão Especial. Oficie-se ao Réu para que preste as informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação e à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Tornem-me, depois, a julgamento. São Paulo, 23 de maio de 2018.
22/05/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) BERETTA DA SILVEIRA
22/05/2018	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10549 - Beretta da Silveira
22/05/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
22/05/2018	Processo Cadastrado SI 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

fls 69
proc. (initials)

Data	Tipo
24/05/2018	Presta Informações
23/07/2018	Petições Diversas
03/08/2018	Parecer da PGJ
07/11/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Beretta da Silveira (42494)
2º	Antonio Celso Aguilar Cortez
3º	Alex Zilenovski
4º	Geraldo Wohlers
5º	Eldo Trujillo
6º	Cristina Zucchi
7º	Ademir Benedito
8º	Silveira Paulilo
9º	Pereira Calças
10º	Artur Marques
11º	Pinheiro Franco
12º	Xavier de Aquino
13º	Antonio Carlos Malheiros
14º	Moacir Peres
15º	Evaristo dos Santos (sn)
16º	João Carlos Saletti
17º	Francisco Casconi
18º	Renato Sartorelli
19º	Ferraz de Arruda
20º	Ricardo Anafe
21º	Alvaro Passos

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
17/10/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 70
 proc. (assinatura)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº:	2103190-18.2018.8.26.0000
Classe – Assunto:	Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
Autor	Prefeito do Município de Jundiaí
Réu	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Relator(a):	Beretta da Silveira
Órgão Julgador:	Órgão Especial
Comarca de Origem	São Paulo
Vara de Origem	Vara de Origem do Processo Não informado

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 07/12/2018.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário



Protocolo Geral nº 82145/2018

Data: 21/12/2018 Horário: 13:31

Administrativo -

fls. 126

EXPEDIENTE

5/2/19



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

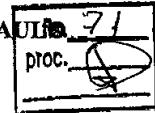
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Ofício n.º 4130- A/2018-sdl

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103190-18.2018.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: 8935/2018

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

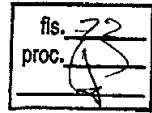
Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A

Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

Registro: 2018.0000822262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2103190-18.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULILO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

VOTO N°: 42494

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2103190-18.2018.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

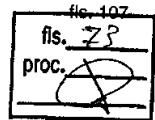
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê corpos artísticos estáveis. Processo legislativo. Irregularidade. Interferência em assunto que diz respeito, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo. Posição definida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Indiscutível invasão da competência. Agravo aos artigos 5º, 24, § 2º, I e 4, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Antecedentes desta Casa. Indicação orçamentária. Omissão. Irrelevância ante o tema tratado. Ausência, nesse ponto, de ultraje à Carta Magna Paulista. **AÇÃO PROCEDENTE**.

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em razão da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2017, elaborado pela Câmara Municipal daquela Edilidade.

Narra – a peça debutante – que o diploma em voga está eivado na sua origem, máxime porque editado pela Casa de Leis local acerca de tema distante de sua competência legiferante.

O nó górdio concentra-se na criação de corpos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

estáveis de dança, teatro e música, sujeitos ao controle da Unidade de Gestão e Cultura, cujo projeto caberia ao autor. Invoca, em seu abono, o Tema 917 fincado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o que representa evidente lesão ao Texto Maior Paulista (artigos 5º, 24, § 2º, números 1 e 2, 47, incisos II e XIV, 111 e 144).

Em sequência, transcreveu excerto de clássica obra jurídica, apontando, ainda, julgados deste Emérito Órgão Especial, para enfim requerer a concessão da imediata pausa da norma contestada (fls. 1/8).

Concedida a liminar (fls. 40/41), o Réu, malgrado tenha reconhecido que o veto lançado pelo Alcaide fora ladeado por sua Procuradoria Jurídica e pela Comissão de Justiça e Redação, limitou-se a justificar que o processo legislativo tramitou sem qualquer anormalidade (fls. 46/48).

Adiante, a douta Procuradoria-Geral do Estado revelou seu desinteresse jurídico na lide, porquanto o debate travado seria de índole exclusivamente local (fls. 84/85), sobrevindo o parecer da culta Procuradoria-Geral de Justiça em favor do pleito formulado para se declarar constitucional a norma jurídica municipal (fls. 88/99).

É O RELATÓRIO.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

Assim está composto o texto legal roído:

"Art. 1º São considerados corpos artísticos estáveis do Município, vinculados à Unidade de Gestão de Cultura e representados pelo Teatro Polytheama:

I – a Companhia de Dança;

II – a Companhia de Teatro; e

III – a Orquestra Municipal.

Art. 2º Os corpos artísticos estáveis:

I – atuarão em conformidade com os padrões já consagrados em suas modalidades, podendo expandi-las, sem descaracterizá-los, predominando o formato a que se destinam;

II – manter-se-ão fiéis ao cumprimento dos objetivos originais;

III – serão formados por profissionais de notória especialização e com comprovada experiência em sua área de atuação;

IV – obedecerão a uma programação anual, elaborada conjuntamente com a Unidade de Gestão de Cultura, voltada a atender ao calendário cultural do Município;

V – poderão, com anuênciā da Unidade de Gestão de Cultura, firmar parcerias com instituições públicas e/ou



fls. 74
proc. (initials)

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

privadas para a realização de apresentações diversas, tais como: concertos, espetáculos teatrais, exibições públicas, dentre outras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

A sua atenta leitura conduz à acolhida do pedido.

De trás para diante, é certo afirmar que inexiste a constitucionalidade decorrente da carência de expressa previsão de verba orçamentária aos desígnios do edito em tela.

Muito embora a Bula Maior Estadual seja imperativa nesse sentido (artigo 25), em especial quando “[...] implique a criação (...) de despesa pública [...]”, o entendimento desse Sério Órgão Especial, bem postada a observação levada avante pelo e. Des. Evaristo dos Santos em seu duto voto divergente, acomodou-se ao siso fincado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.599/DF, Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.2007), cuja falta de especificação da fonte de custeio, salvo na hipótese que envolver matéria previdenciária, não contamina a higidez da norma.

Logo, sob essa fundação, a declaração desejada não pode ser abonada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Porém, razão há à inconstitucionalidade querida.

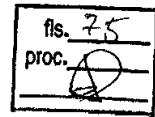
É que – em verdade – o insulto alcança a **exclusiva competência legislativa** conferida ao Administrador-Mor local.

Com efeito, o artigo 5º da Carta Política do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No que tange à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), a Carta Essencial brasileira (art. 61) contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos, como, por exemplo, no caso da iniciativa popular prevista no § 2º.

No parágrafo primeiro de aludida regra, porém, estabeleceria um rol de matérias sujeitas à competência **privativa** do Chefe do Executivo da União, dentre as quais se insere “*(...) a criação de cargos, funções ou empregos públicos (...) ou aumento de sua remuneração (...)*”, bem como “*(...) a organização administrativa (...)*” (inciso II, alíneas *a* e *b*).

Por *simetria*, semelhante disposição de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição Republicana).




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Calha observar que o artigo 24 do Diploma Supremo Estadual, em seu inciso II, disciplinou as atribuições típicas do **Poder Executivo**, explicitando que a ele compete:

Artigo 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Não se deslembre, ainda, das outras atribuições, igualmente **exclusivas**, a saber:

Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

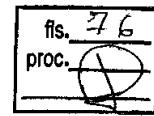
(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Igual simetria (ou paralelismo) há de observar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

Independentemente de se constatar que a intenção do Legislativo daquelas terras tenha se dado à luz de espírito benfazejo (a instituição de corpos culturais – música, teatro e dança – é providênciia que levará aos municípios um indiscutível crescimento pessoal), não há como negar que ele trespassou a órbita privativa do Autor.

Em verdade, a criação de cargos, a fixação de sua atinente remuneração e a atuação da máquina administrativa são atos exclusivos do prefeito, o que restou inobservado pelo teor das disposições promulgadas.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

Demais disso, é indispensável sobrelevar a reafirmação da **privacidade** da atribuição legiferante do Senhor Prefeito por parte da Colenda Suprema Corte nacional, tomada em regime de **repercussão geral** e que firmou o **Tema 917** (ARE nº 878911, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, j. 30.09.2016), em fechamento dos vários precedentes existentes.

Consoante decidiram Suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Esta relatoria já pontuou que a adoção de tal juízo não implica afastar todos os pleitos declaratórios, senão aqueles que – de fato e de direito – transpuserem as divisas da competência do Gestor Maior da Edilidade, mesmo porque, reverenciada fortuita dissidência, outros vetores (*rectius*: defeitos) precisam ser aferidos em contraste com a Escritura Primordial Paulista.

Cabe relembrar, nessa senda, o sempre oportuno comentário de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708) sobre a impossibilidade de invasão das atribuições de cada ator político. Confira-se:

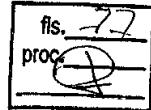
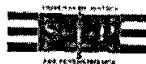

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]”.

In casu, a descabida intromissão é inconteste, exibindo-se azada a indicação de alguns dos inúmeros precedentes deste Emérito Órgão Especial, a saber;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.809, de 23.11.16, do Município de Itirapina. Concessão de faltas abonadas, até o máximo de seis por ano aos servidores municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa e se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação de recursos. O benefício, em tese, não implica em aumento de despesa a demandar a indicação da fonte de custeio. Ausência de vício nesse ponto. Ação procedente. (ADI nº 2068454-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

j. 02.08.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.797/2017, do Município de Rafard, que “dispõe sobre horas excedentes trabalhadas durante a semana para compensar o sábado e dá outras providências”. Lei de origem parlamentar. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, conforme o artigo 24, parágrafo segundo, item 4 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Ação julgada procedente. (ADI nº 2084635-84.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’ e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (ADI nº



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

2253903-39.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 25.04.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Taubaté – Lei nº 5.143/04.01.2016, que “dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas “citronela” e “crotalária”, como método de combate à dengue no município de Taubaté, e dá outras providências” – Legislação de iniciativa parlamentar que obriga o executivo ao plantio de mudas das referidas ervas nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos e demais áreas públicas do município – Ofensa à separação de poderes neste ponto – Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual – Fonte de custeio – Possibilidade de indicação genérica – Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, bem como dos artigos 3º e 4º da lei em voga. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente em parte. (ADI nº 2017794-73.2018.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 25.07.2018).

Assim também esta relatoria quando da análise das ADI's nºs 2086128-96.2017.8.26.0000, 2002444-45.2017.8.26.0000 e 2063047-84.2018.8.26.0000, que enaltecem o mesmo princípio.

A inconstitucionalidade, pois, é inequívoca.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls.	78
proc.	

Órgão Especial

Destarte, a convivência do edito proclamado com a ordem constitucional paulista é **inconciliável**, razão pela qual sua extirpação deve ser anunciada de pronto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de **declarar a inconstitucionalidade** da Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

PROJETO DE LEI N°. 12.364

Juntadas:

fls. 02/04 em 11/09/17 ~~fls.~~ ;
fls. 05/07 em 12/09/17 p.; fls. 08 em 20/09/2017 f.;
fls. 09 em 06/12/2017 f.; fls. 10/12 em 28/02/18 f.
fls. 13/18 em 22/03/18 ~~fls.~~; fl. 19 em 22/03/2018
for ~~fls.~~ fl. 20 em 28/03/18 ~~fls.~~; fls. 21 em 04/04/18 f.
fls. 22/24 em 09/04/2018 f.; fls. 25/42 em 24/05/18 f.
2018 ~~fls.~~ fl. 43/45 em 24/05/2018 ~~fls.~~ fl. 46 em 04/10/18 f.;
fls. 47 em 19/10/2018 f.; fls. 48/66 em 09/11/2018 f.; fls. 67/70 em
02/01/2019 f.; fls. 71/78 em 03/01/2019 f.

Observações: